



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alvaro Dias

**EMENDA N° - PLENÁRIO**  
**(AO PLV N° 23, DE 2021, ORIUNDO DA MPV N° 1057, DE 2021)**

SF/21501.37433-14

Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em crédito decorrente de diferenças temporárias.

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos o Projeto de Lei de Conversão nº 23 de 2021:

**“Art.XX A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 1.226. ....

§ 1º É faculdade do apresentante apresentar o título para registro em cartório de Títulos e Documentos no domicílio do credor ou do devedor para eficácia contra terceiros e constituição do direito.

§2º Se requerido, o Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais indicados pelo apresentante do ato praticado e encaminhará a correspondente certidão digital.” (NR)

“Art. 1.361. ....

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor ou do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

.....” (NR)

**“Art. A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

Art. 130. Os atos enumerados nos arts. 127 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas far-se-á o registro em todas elas

§1. O primeiro registro será feito no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do apresentante, produzindo os efeitos a partir da data de apresentação.

§2. O Oficial responsável pelo primeiro registro notificará os demais Oficiais do ato praticado e caminhará a correspondente certidão digital.

§3. Os registros subsequentes serão cobrados como documento sem conteúdo financeiro e a responsabilidade dos Oficiais se limita a arquivar a certidão do registro realizado na serventia do Oficial notificante.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de crédito necessita de um registro de garantias ágil e eficiente. Portanto, é necessário aumentar a concorrência interna dos cartórios no registro das garantias móveis, permitindo o registro no cartório do domicílio do credor ou do devedor, à escolha do apresentante.

Ademais, é imprescindível estimular o aumento da interoperabilidade de informações entre cartórios para que, após a garantia, seja constituída uma rápida comunicação eletrônica entre todos os cartórios indicados pelo apresentante, a um custo diferenciado, para que não haja lesão a terceiros de boa-fé.

Os ajustes propostos ao sistema implicam em inúmeros benefícios, tais como incentivos para conferir maior celeridade na constituição da garantia e o impacto direto nos custos de operação. Dentre eles estão a redução de custos relativos ao processo, a redução de riscos para o credor, a redução da taxa de juros para o devedor e, por fim, a redução dos emolumentos registrais de cada operação.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.



SF/21501.37433-14

Senador **ALVARO DIAS**  
PODEMOS/PR

SF/21501.37433-14